

**Obrigação de partilha de dados – Regulamento (UE) n.º 528/2012
relativo a produtos biocidas**

Mensagens-chave

- 1) Para minimizar a realização de ensaios em animais vertebrados e a repetição de ensaios existentes, um dos princípios fundamentais do Regulamento (UE) n.º 528/2012 (RPB) relativo a produtos biocidas consiste na partilha de estudos entre os requerentes, quando tal seja requerido.
- 2) Os requerentes existentes e potenciais devem, ao abrigo do RPB, envidar todos os esforços necessários para garantir que o custo da partilha dos ensaios e estudos requeridos seja acordado de forma justa, transparente e não discriminatória.
- 3) Os potenciais requerentes só têm de partilhar os custos relativos às informações necessárias para o seu pedido.
- 4) As empresas são aconselhadas a registar atentamente todas as comunicações com a outra parte, uma vez que a ECHA o poderá requerer no âmbito de uma reclamação em matéria de partilha de dados.
- 5) Um potencial requerente que dê início a um litígio com a ECHA em matéria de partilha de dados deverá demonstrar os esforços envidados por todas as partes para chegar a um acordo, devendo igualmente fornecer provas documentais adequadas.
- 6) Os procedimentos relativos aos litígios em matéria de partilha de dados devem ser iniciados como último recurso, ou seja, apenas após terem sido esgotados todos os esforços e argumentos possíveis e de as negociações terem falhado.
- 7) Qualquer potencial requerente envolvido num litígio em matéria de partilha de dados deverá obter sempre uma decisão da ECHA, **antes** de apresentar um dossiê do pedido.
- 8) Durante o tratamento de uma reclamação relativa a um litígio em matéria de partilha de dados, a ECHA incentiva todas as partes a continuarem a envidar todos os esforços necessários a chegar a um acordo.